

LEI Nº 2.612, DE 21 DE JULHO DE 2017.

**ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO
DO COMÉRCIO AMBULANTE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

LEONEL EGÍDIO COLOSSI, Prefeito Municipal de Alecrim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 63, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art.1º- A exploração do comércio ambulante, no âmbito do Município, obedecerá as normas estabelecidas nesta Lei:

Parágrafo Único - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos, inclusive o comércio de lanches rápidos em veículos motorizados ou assemelhados.

Art.2º- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento da Autoridade Municipal competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação do Município.

Art.3º- A licença concedida é pessoal e intransferível, devendo ser requerido ao Prefeito, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença tem validade somente para um exercício ou pelo período necessário à execução da atividade, podendo ser renovado, devendo sempre ser conduzido pelo seu titular, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrados em seu poder.

Art.4º- A licença para o exercício de comércio deverá ser renovada com antecedência a fim de evitar interrupção da atividade.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação de licença, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não gera direito à indenização.

Art. 5º- A licença para o comércio de lanches rápidos em veículos motorizados subordina-se aos seguintes requisitos.

I – estar o veículo licenciado nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

II – **Apresentar estado compatível com a atividade a ser desenvolvida, inclusive sob o aspecto de segurança e higiene;**

III – é vedada a comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros;

IV – o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da ANVISA e Vigilância Sanitária Municipal;

V – o local de estacionamento do veículo deverá obedecer as normas vigentes do Código de Trânsito Brasileiro e ser autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças, de modo a não causar prejuízo ou transtorno ao trânsito;

VI – utilização de equipamentos de sinalização e segurança de acordo com as especificações técnicas indicadas pela Secretaria Municipal de Finanças;

VII – ao veículo não poderão ser acrescentados equipamentos que aumentem suas proporções;

VIII – não poderão estacionar os veículos em áreas de práticas esportivas e lazer, salvo em realização de eventos e com autorização prévia da Secretaria Municipal de Finanças;

IX – é vedada a colocação de mesas e cadeiras nos passeios públicos ou espaços necessários à circulação de pedestres ou veículos;

X – caso se façam necessárias instalações de energia elétrica e água, estas serão de responsabilidade do ambulante e deverão obedecer as normas de segurança;

XI – somente serão permitidos estacionamentos na área comercial da cidade, salvo em autorizações excepcionais expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º- Aos vendedores ambulantes licenciados poderá ser concedido autorização para estacionamento eventual nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos previstos na legislação municipal; e respeitando uma distância mínima de 100 (cem) metros a partir da propriedade em que estiver sendo realizada a solenidade ou promoção.

Art. 7º- A licença para venda de frutas e outros produtos agrícolas típicos do Estado, poderá ser concedida mediante autorização.

Art. 8º- Não será concedida licença para o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos das seguinte atividades.

I – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para o consumo, desde que elaboradas em equipamentos e com matéria-prima aprovados pela Vigilância Sanitária Municipal;

II – preparo de bebidas ou misturas com xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo Órgão Sanitário do Estado;

III – venda fracionada ou a copos de refrescos e bebidas refrigerantes;

IV – venda de bebidas alcoólicas, salvo para distribuição e entrega a estabelecimentos comerciais ou residenciais;

V – venda de cigarros, calçados, bijuterias, brinquedos, confecções e outros artigos e manufaturados correlatos.

Art. 9º- A ninguém será concedido mais do que uma Licença ou Alvará para o

exercício de qualquer atividade correlatos.

§1º- Quando o comércio for desenvolvido em veículo automotor, será concedido 1 (um) Alvará ao seu proprietário, para o exercício da atividade em no máximo 2 (dois) pontos da cidade, pré determinados pela Secretaria de Finanças, onde deverá ficar estacionado o veículo, em horários não conflitantes, respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros entre um veículo e outro, bem como de estabelecimentos fixos e ambulantes, devidamente licenciados, que vendam artigos similares.

§2º- A distância prevista no parágrafo anterior será válida também para a área central da cidade, podendo ser desconsiderada, a critério do Poder Executivo em locais onde se realizem eventos de qualquer natureza, organizados e promovidos por órgãos da Prefeitura Municipal.

Art. 10- É proibido ao vendedor ambulante:

I – estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II – impedir ou dificultar o trânsito, na vias e nos logradouros públicos;

III – apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV – vender, expor ou ter em depósito, no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira com entrada ilegal no País;

V – vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu ponto de comércio;

VI – vender mercadorias que não pertencem ao ramo autorizado;

VII – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VIII – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

IX – provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;

X - utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município, sendo vedado alterá-los;

XI – ingressar nos veículos de transportes coletivos para efetuar a venda de seus produtos;

XII – vender ou expor à venda produtos ou mercadorias impróprias para o consumo.

Art. 11- O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, as seguintes penalidades.

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão;

IV – suspensão da atividade;

V – cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades e elas cominadas.

Art. 12- A pena de advertência será aplicada.

I – verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II – por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito, com indicação da infração cometida.

Art. 13- A multa será aplicada, entre o valor mínimo e máximo correspondentes a 1 URM e 100 URM, respectivamente.

§1º- As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, com relação aos dispositivos desta Lei.

§2º- A multa inicial, salvo circunstâncias agravantes, será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§3º- Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa em dobro.

§4º- Aplicada a multa, o infrator continua obrigado a cumprir a exigência que a determinou.

Art. 14- A pena de apreensão será aplicada sem prejuízo da multa:

I – no caso de vendedor ambulante não licenciado ou com licença vencida, em relação as mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder;

II – em qualquer circunstâncias, nos casos de comercialização de produtos não compreendidos na licença ou impróprios para o consumo.

§1º- Em caso de apreensão será lavrado termo em formulário apropriado, expedindo em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator;

§2º- Os equipamentos e mercadorias serão recolhidos a depósito mantido pelo Município para esse fim.

§3º- Paga a multa, e ressarcido o custo da remoção e depósito, a mercadoria apreendida será imediatamente devolvida a seu proprietário.

§4º- As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório a disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada e dispensando-se o ressarcimento dos custos da remoção e depósito.

§5º- O Poder Executivo fixará, por Decreto, o valor das despesas de remoção e depósito, para fins de que trata o §3º deste artigo.

§6º- Os produtos considerados impróprios para o consumo serão incinerados.

§7º- Os equipamentos e mercadorias apreendidas, ressalvado o disposto no §4º deste artigo, deverão ser reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem levadas a leilão precedido de edital publicado com oito dias de antecipação.

§8º- O valor obtido no leilão, deduzidas as quantias relativas à multa e despesas de remoção e depósito, será colocada a disposição do proprietário dos bens apreendidos e leiloados, pelo prazo de um ano, após o que será transformado em receita.

Art. 15- A pena de suspensão da atividade será aplicada ao licenciado sempre que este, dentro do prazo de um ano, incidir pela terceira vez em infração a dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - A suspensão será de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 16- A pena de cassação da licença será aplicada na hipótese de o licenciado, dentro do prazo de um ano, incidir pela mesma infração, desde que tenha sido lavrado auto de infração e havido punição por decisão definitiva em relação as anteriores.

Art. 17- Todo o vendedor ambulante, autuado por não cumprir as disposições desta Lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, sempre que a penalidade aplicável for de advertência por escrito, multa, suspensão da atividade ou cassação da licença.

§1º- A penalidade somente será aplicada após esgotado o prazo da apresentação de defesa ou sendo esta julgada improcedente.

§2º- Na hipótese da infração sujeita a multa e apreensão dos equipamentos e mercadorias, se o infrator apresentar defesa e depositar o valor máximo da multa aplicável em tese e o valor relativo a despesas de remoção e depósito, ser-lhe-á permitido retirar os equipamentos e mercadorias apreendidas, ressalvado o disposto nos §4º e §6º do artigo 14.

Art.18- Ao licenciado, punido com cassação da licença é facultado encaminhar “Pedido de Reconsideração” à autoridade que aplicou a penalidade, dependendo do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do ato.

§1º- A autoridade apreciará o “Pedido de Reconsideração”, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu protocolo.

§2º- O “Pedido de Reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 19- Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal de Posturas do Município.

Art. 20- A Secretaria Municipal de Finanças providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividades no Município, sejam devidamente cadastradas e tenham suas licenças renovadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Ao benefício previsto neste artigo, somente poderá se habilitar o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.323 de 31 de dezembro de 1999.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALECRIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 21 DE JULHO DE 2017.

Leonel Egídio Colossi
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ROBERTO RAMBO
Secretário Municipal de Administração

